



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 225

**24ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO**

AÇÃO ORDINÁRIA
0168069-35.2014.4.02.5101

**PAULO CÉSAR MORAIS ESPÍRITO
SANTO e OUTROS**

AUTORES

UNIÃO FEDERAL

RÉ

FRANA ELIZABETH MENDES

JUÍZA FEDERAL TABELAR

SENTENÇA (tipo A)

Vistos, etc.

PAULO CÉSAR MORAIS ESPÍRITO SANTO, ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU, ERIK NAVARRO WOLKART, MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE SOLTER e MARCELO DA COSTA BRETAS, devidamente qualificados, ajuizaram ação cognitiva, sob procedimento comum ordinário, perante a 24ª Vara Federal desta Seção Judiciária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*, lhes seja garantido, “*mediante inclusão em folha de pagamento suplementar – o pagamento aos Autores dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal*”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 226

Federal, conforme estipulado na decisão proferida na AAO n. 1.773/DF, com efeitos financeiros a partir da data de sua prolação (15 de setembro de 2014)”.

Afirmam, para tanto, que o auxílio pleiteado encontra-se previsto no art. 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, e que a Resolução CNJ n. 199, de 07/10/14, restringiu de forma ilegal a fruição do mencionado direito por magistrados cujos cônjuges também auferem o referido montante, porquanto negou a percepção do benefício “*ao magistrado que residir com quem perceba vantagem da mesma natureza, paga por qualquer órgão da Administração Pública*”.

Sustentam que a indigitada Resolução viola, ainda, “*as premissas fundamentais fixadas em recente decisão liminar do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema do auxílio moradia (AC n. 1773 MC/DF)*”, e “*confere tratamento díspar a magistrados submetidos ao mesmo regulamento legal, em franca violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade*”.

Por fim, aduzem que somente se pode admitir a modificação da LOMAN mediante edição de norma de igual natureza, qual seja, lei complementar.

Com a peça vestibular vieram procurações e os documentos de fls. 20/86.

A decisão de fls. 99/106 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 163/166).

À fl. 162, foi noticiado pela Direção do Foro desta Seção Judiciária o cumprimento da determinação antecipatória.

Contestação às fls. 167/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/210.

Réplica às fls. 213/222.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 227

Despacho de fl. 223, onde o Juiz Titular da 24^a Vara Federal declarou-se suspeito para julgamento do feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo Tabela para prolação de sentença.

As partes não requereram provas.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ab initio, consigno que, embora o deslinde do feito possa, em linha de princípio, gerar precedente que beneficie alguns membros da Magistratura Federal, deixo de declarar-me suspeita, pois, embora pertença à carreira, não me enquadro na situação descrita dos autores, cujos cônjuges também auferem o benefício.

Por esse mesmo motivo, impõe-se ressaltar, no que tange à competência para processar e julgar o feito, que, *in casu*, não se aplica a regra de competência prevista no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, haja vista que o mencionado dispositivo dispõe, expressamente, que a competência da Corte Suprema é fixada nas ações em que “*todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*” o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Dito isto, pretendem os autores, em síntese, lhes seja deferido o pagamento de auxílio-moradia, a eles negado sob o fundamento de que seus cônjuges, também Juízes Federais, já percebem o benefício.

Analizando os autos, verifico que nada infirma as conclusões às quais chegou o Juiz Substituto da 24^a Federal, que, às fls. 99/106, na ocasião em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, esgotou o tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 228

Assim dispõe o art. 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 54/86, *in verbis*:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
(...)
II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

Resta expressamente disposto, portanto, que a única restrição à percepção de auxílio moradia é, com efeito, a disponibilização de residência oficial pelo magistrado, razão pela qual é inadmissível qualquer outra limitação.

Na esteira de tal interpretação literal, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Ordinária n. 1773/DF, o Relator do feito, Ministro Luiz Fux, deferiu liminar nos seguintes termos:

“Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são de caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem: i)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 229

o artigo 65 da LOMAN ora referido, **que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição;** ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.

Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de **regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido**, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura." (grifei)

Não obstante a redação da LOMAN e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 07/10/14, a Resolução n. 199, instrumento administrativo, que, em seu art. 3º, inciso IV, estabeleceu limitação adicional à prevista na LOMAN, ao dispor que:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:
(...)
IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

Por óbvio, a mencionada Resolução, ao estabelecer restrição não prevista em lei, exorbitou os limites de seu poder regulamentar, razão pela qual a exceção prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ n. 199/2014 não subsiste ao controle de legalidade, sendo importante ressaltar que, ao fundamentar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 230

retromencionada decisão proferida pelo STF, o Relator claramente mencionou que *“regulamento de execução de lei não está autorizado a contrariá-la, e nem mesmo a criar restrições que a própria lei não estabeleceu”*.

Na decisão de fls. 99/106, foi ainda consignado que qualquer alteração no texto da LOMAN há de ser efetuada mediante devido processo legislativo, não obstante já haver o Supremo Tribunal Federal, em questão diversa, se posicionado no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça tem poder normativo primário, podendo retirar fundamento de validade de ato normativo seu diretamente da Constituição. No entanto, com a devida vênua, nem essa interpretação é capaz de fazer valer a restrição imposta aos autores.

Isto porque, do art. 103-B da Constituição Federal, pode-se extrair o rol de competências do Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais expressamente consta a de *“zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”*, razão pela qual não se pode admitir que mero ato regulamentar do CNJ viole disposição expressa deste mesmo Estatuto que se obrigou a proteger e, que, saliento, encontra-se integralmente em vigor.

Caso aceita tal tese, forçoso seria admitir uma atribuição de competência que a própria Constituição Federal não reconheceu.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para tornar definitiva a tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 99/106, e, em consequência, condenar a União Federal a pagar aos autores os valores devidos a título de auxílio-moradia, na forma do art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado, respeitados os valores fixados na Resolução CNJ n. 199/2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 231

Condeno ainda a ré ao pagamento dos valores em atraso a partir de 15/09/14, devendo o valor apurado ser atualizado monetariamente, utilizado o IPCA/IBGE, e acrescido de juros legais nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, computados desde a citação.

Não há custas a recolher para fins de recurso (fl. 109).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

FRANA ELIZABETH MENDES

Juíza Federal Titular da 26ª. VF/Tabelar da 24ª VF